



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**  
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

**PROCEDIMENTO ARBITRAL CCI 23960/GSS/PFF**

---

**IMPUGNAÇÃO DE QUESITOS FORMULADOS PELA REQUERENTE**  
**(atendimento à OP 22)**

---

Rota do Oeste – Concessionária Rota do Oeste S.A.  
(Requerente)

x

Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT  
(Requerida)

TRIBUNAL ARBITRAL  
Rodrigo Garcia da Fonseca  
Sérgio Guerra  
Cristiano de Souza Zanetti



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**  
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

1. A **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, Requerida no procedimento arbitral em epígrafe, em atendimento à Ordem Processual nº 22, de 18.12.2021, vem impugnar parte dos quesitos formulados pela Requerente, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos a seguir:

**PRELIMINAR: A IMPROCEDÊNCIA DA PERÍCIA TÉCNICA REFERENTE  
AO “ATRASO NA ARRECADAÇÃO TARIFÁRIA”**

2. Preliminarmente, a Requerida reputa importante que se reconheça a improcedência da perícia técnica para a instrução de pleito intitulado “*atraso na arrecadação tarifária*”, elidindo-se os quesitos a ele relacionados.

3. Isso porque, em que pese não haver qualquer solicitação de sua realização – e tampouco deferimento pelo Tribunal Arbitral, a Requerente na presente oportunidade elenca uma série de quesitos com o referido objeto, em flagrante violação aos termos deferidos pelas Ordens Processuais expedidas no curso do presente procedimento, senão vejamos.

4. Em sua manifestação de Especificação de provas, datada de 31.08.2020, a Requerente enumera o que considerou os treze “*eventos de desequilíbrio*”, que constituiriam os pontos controvertidos do presente procedimento arbitral, entre eles mencionando o suposto “*atraso na arrecadação tarifária*”.

5. Dada a alegada tecnicidade da matéria discutida, a Requerente protestou pela produção de prova pericial, dividida em quatro especialidades, de modo a “*não só validar a ocorrência dos eventos de desequilíbrio, mas também atestar os impactos financeiros e econômicos destes ao Contrato de Concessão*”.

6. Para tanto, ainda naquela manifestação, a Requerente apresenta uma tabela em que elenca em colunas nominadas “evento de desequilíbrio”, “objeto da prova pericial”,



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**  
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

“objetivo da perícia” e “especialidade da perícia”. Nessa tabela, em que se exprime a natureza das perícias técnicas pleiteadas pela Requerente, inexistente qualquer menção ao evento “*atraso na arrecadação tarifária*”, o que já denota a ausência de pleito nesse ponto específico.

7. Vale frisar que em manifestação à Ordem Processual nº 17, de 19.10.2020, a Requerente reforça ter apresentado “*de forma absolutamente detalhada o objeto e a especialidade das provas necessárias à análise de cada um dos eventos de desequilíbrio econômico-financeiro em discussão*”. Mais ainda, nessa ocasião, a Requerente faz constar uma nova tabela para indicar a pertinência das provas por ela pleiteadas e outra vez omite o evento “*atraso na arrecadação tarifária*”.

8. Vê-se que os próprios pedidos e enumerações da Requerente sinalizam, firmemente, a prescindibilidade da realização de prova pericial para a análise da controvérsia referente ao pedido intitulado “*atraso na arrecadação tarifária*”.

9. Tanto é assim que o Tribunal Arbitral, por meio da Ordem Processual nº 18, de 19.11.2020, ao se referir à manifestação de Especificação de provas da Requerente, aduziu que as “*quatro perícias versam sobre a instrução de doze dos treze pleitos de reequilíbrio formulados pela Requerente na arbitragem, bem como sobre a consolidação de todos os pleitos, mediante cálculo do montante total do reequilíbrio ao qual a Requerente alega fazer jus*”.

10. Por lógico, é inequívoco perceber que o Tribunal Arbitral também considerou não haver pedido de produção de prova pericial para a instrução do pleito de “*atraso na arrecadação tarifária*”, único dos alegados pontos controvertidos não referido nas sucessivas tabelas colacionadas pela Requerente.

11. A fundamentação da decisão do Tribunal – trazida entre os parágrafos 30 e 56 do OP 18 - deixou assente também a ausência de pedido de produção de prova pericial no que se refere ao alegado “*atraso na arrecadação tarifária*”.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**  
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

12. Houve ali deferimento do requerimento de realização de perícia nos pontos aceitos por ambas as partes, quais sejam, remoção de interferências, vícios ocultos e não aceitação das obras realizadas pela Requerente entre os km 95,6 e 96,7 da BR-163/MT (§ 34). Passo seguinte, **o Tribunal enumerou sequencialmente** os pontos controvertidos objeto de perícia: alteração unilateral do Plano de Ataque (§ 36); Plano Básico Ambiental, PBA-I (§ 39); inexecução dos Contratos CREMA (§ 40); desapropriações (§ 42); não aceitação de obras de duplicação (§ 43); aumento do limite de peso bruto por eixo dos caminhões (§ 44); alteração das condições de financiamento (§ 46); aumento dos insumos asfálticos (§ 48); aplicação do Fator D sobre a Tarifa Básica de Pedágio acrescida do Fluxo de Caixa Marginal (§ 50); aplicação incorreta do Fator D de Área Trincada (§ 51); e a consolidação dos pleitos mediante cálculo, em perícia econômico-financeira, do total do reequilíbrio pleiteado (§ 52).

13. No mesmo sentido, dada a inexistência de pleito nesse ponto, ao rejeitar o pedido de reconsideração delineado pela Requerente, o Tribunal, por meio da Ordem Processual nº 20, reiterou os pontos outrora enumerados, mantendo o teor da Ordem Processual nº 18.

14. Todavia, em que pese esse claro cenário, ao apresentar o Rol de quesitos e assistentes técnicos, em 05.01.2020, a Requerente aloca, dentro do tema “*alteração da legislação aplicável à Concessão*”, o Ponto Técnico 7 (PTC-7), denominado “*Sobre o atraso na arrecadação tarifária*”. Aliás, é de se espantar que foram listados nada menos que 14 quesitos para o deslinde dessa controvérsia (QC 85 ao QC 98). **Ao proceder dessa forma, a Requerente contraria todas as suas manifestações prévias, em razão das quais foi delimitado o escopo da perícia técnica, bem como a pertinência e delimitação delineada pelo Tribunal, visando influir no curso do processo de modo intempestivo.**

15. Cumpre ressaltar que foi exclusivamente por não haver qualquer especificação de prova pericial referente ao evento “*atraso na arrecadação tarifária*” que a Requerida não o considerou em sua manifestação acerca da instrução probatória, e tampouco na relação



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**  
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

de seus quesitos.

16. Portanto, reitera-se a total impertinência do nomeado PTC-7. Não pode a Requerente subitamente alterar sua vontade para ampliar o escopo da prova pericial da presente arbitragem, de forma completamente arbitrária e ao arrepio da boa-fé que deve nortear a sua relação com as outras partes no âmbito do processo.

17. Pelos motivos acima expostos, a ANTT roga que se reconheça que o objeto da prova pericial desta arbitragem **não** abarca o evento “*atraso na arrecadação tarifária*”, de forma que devem ser excluídos os quesitos listados no PTC-7 (QC 85 a QC 98).

#### **IMPUGNAÇÃO AOS QUESITOS TÉCNICOS DA REQUERENTE**

18. Ultrapassada a questão preliminar, com alerta de tópico estranho ao objeto de perícia determinado por este Tribunal, no que se refere ao restante dos quesitos informados pela Requerente, a Requerida apresenta abaixo as considerações que entende pertinentes.

19. Inicialmente, é cediço que na prova pericial cabe ao agente técnico atuar com o intuito de esclarecer aos árbitros as controvérsias técnicas envolvidas, respeitado o escopo delimitado na decisão de deferimento da prova, sem ser os questionamentos induzam pressupor como certa situação controvertida. Assim, em apertada síntese, três premissas podem ser extraídas desse raciocínio:

- i. O perito não deve ser induzido a realizar qualificações jurídicas – competência por excelência do Tribunal Arbitral;**
- ii. Os quesitos devem respeitar o escopo e o objetivo delineado pelo Tribunal no ato de deferimento das perícias deferidas; e**
- iii. Os quesitos não podem induzir ilegitimamente o perito a presumir a**



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**  
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

**ocorrência de fatos que constituem questões controversas.**

20. Nessa medida, deve-se afastar os questionamentos que buscam induzir o perito técnico a analisar o Edital e o Contrato de Concessão, com extração de conclusões jurídicas sobre questões controvertidas não analisadas pelo Tribunal Arbitral. Ademais, por lógica, não podem ser aceitos quesitos que fogem do escopo delimitado pela Tribunal ou que partam de um contexto ainda não conhecido ou controvertido.

21. A partir desse panorama, vejamos os equívocos elencados pela Requerente no seu amplíssimo rol de quesitos.

22. Sobre o item **alteração unilateral do Plano de Ataque**, o Tribunal Arbitral foi claro em delimitar que a prova pericial deferida se prestaria a esclarecer “*se houve ou não alteração do Contrato de Concessão apta a gerar reequilíbrio*” (§ 36, OP 18). Todavia, os quesitos QC 1, QC 2, QC 3, QC 4, QC 5, QC 6, QC 7, QC 8, QC 11 e QC 12 vão em outra direção e partem do pressuposto de que houve a alteração a ser investigada, pugnando pela avaliação dos alegados custos decorrentes do momento da realização da obra.

23. Nesse ponto, o Tribunal determinou a avaliação dos eventuais custos adicionais pelo momento de realização da obra pela Requerente. A Requerida já expos de forma reiterada que a opção pela alteração partiu da Requerente, não havendo interesse em aferir eventuais perdas decorrentes da sua escolha. O que se busca investigar, portanto, é se houve a referida alteração unilateral, conforme delineado pelo Tribunal Arbitral, não havendo pertinência em analisar elementos estranhos aos objetivos claros e precisos da prova pericial.

24. Ainda nesse ponto, vejamos também o que consta no QC 13:

*PTC-1 – Alteração do Plano de Ataque Original*

*QC13 - Com base nas respostas anteriores, pede-se ao Sr. Perito calcular o montante de desequilíbrio econômico-financeiro*



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**  
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

*decorrente da alteração unilateral do Contrato de Concessão pela imposição de Novo Plano de Ataque.*

25. Aqui, é evidente que o quesito tem como pressuposto que a alteração unilateral do Contrato de Concessão, consistente na imposição de Novo Plano de Ataque, teria lhe provocado o desequilíbrio econômico-financeiro. Todavia, não é esse o caso.

26. Em primeiro lugar, não é fato incontroverso que tenha havido a imposição de Novo Plano de Ataque como uma medida de alteração unilateral do Contrato, visto que a responsabilidade pelo planejamento e execução das obras é exclusivamente da Requerente, que teria, nesse sentido, absorvido os riscos de tais atividades.

27. Em segundo lugar, caso tivesse havido o fato narrado pela Requerente, não seria ela obrigada a fazê-lo, reservando-se, nesse caso, o direito de não planejar e executar as obras do novo plano.

28. Há notória presunção de veracidade de um ponto controvertido. Repise-se que a Requerida considera que o Contrato de Concessão permanece devidamente equilibrado.

29. No que se refere à **execução do PBA-Indígena**, QC 15 induz claramente a interpretação jurídica do Contrato de Concessão, visando transferir ao agente técnico a delimitação de conceito constante em cláusula contratual. Nesse ponto, é forçoso perceber que avaliar se a execução de um PBA-I pode ser enquadrada como “condicionantes relacionadas a áreas indígenas” é questão controvertida de cunho jurídico, que cabe, portanto, ao Tribunal Arbitral. O fim da perícia, portanto, não se amolda com a dimensão dada pela Requerente.

30. Ainda sobre esse ponto, cabe transcrever outros dois quesitos delineado pela Requerente:

*PTC-2 – Execução do PBA-Indígena*

*QC 16. Queira o Sr. Perito apontar as diferenças entre a atividade de*



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**  
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

*execução do componente indígena e as atividades sujeitas a “ressarcimento de estudos ambientais”, considerando que, no caso, o Poder Concedente sequer pagou pela execução do PBA-I, tendo esse custo sido suportado pela Concessionária.*

*QC 17. Pede-se ao Sr. Perito calcular o montante de desequilíbrio econômico-financeiro decorrente dos valores de execução do PBA-I não considerados pela ANTT.*

31. Esses quesitos têm como pressuposto que o custo de execução do PBA-I foi suportado pela Requerente, o que não é o caso. A Requerente busca diferenciar a atividade de execução do componente indígena das atividades sujeitas a “ressarcimento de estudos ambientais”, para excluí-lo do âmbito de aplicação da Cláusula 7 do Contrato de Concessão. Ocorre que, não apenas tal cláusula é aplicável, como também o eventual desequilíbrio ocasionado pela execução do PBA-I já foi sanado com a utilização de saldo de verba prevista contratualmente. Aliás, de acordo com os quesitos apresentados pela ANTT, a sua acepção é a de que o mecanismo de ressarcimento se efetiva com o desconto de valores previstos em contrato.

32. Repise-se, o quesito não pode impor que o perito leve em consideração questões que são controversas. Apenas os árbitros podem impor considerações que devem ser observadas pelos peritos. Em outras palavras, a etapa técnica não pode presumir ou induzir julgamentos: a perícia é técnica.

33. Desse modo, a premissa de que o custo de execução do PBA-I foi suportado pela Requerente e, por isso, deve ser abarcado no cálculo de reequilíbrio está equivocada, o que torna o quesito tendencioso e dissociado da discussão decorrente do presente procedimento.

34. Sobre o ponto **inexecução dos contratos CREMA**, vejamos o teor do QC 33:

*PTC-3 – Inexecução dos Contratos CREMA*





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**  
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

*QC 33. Com base nas respostas anteriores, pede-se ao Sr. Perito calcular o montante de desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da Inexecução dos Contratos CREMA 1ª Etapa em referência.*

35. Aqui, outra vez, pressupõe-se que de fato houve desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão decorrente da inexecução dos Contratos CREMA 1ª Etapa em referência.

36. Entretanto, esse fato é controverso. É fato, na verdade, que os valores de execução desses contratos foram considerados na especificação de serviços e cálculo dos custos respectivos, previstos no modelo econômico-financeiro do EVTEA para tais trechos e, por corolário, compunham a obrigação de a Requerente intervir no pavimento.

37. Não há, portanto, utilidade em se quesitar quando o questionamento pressupõe exatamente a veracidade do cenário controvertido, com sérios riscos de direcionar a discussão para uma dimensão diversa daquela que embasou a decisão do Tribunal.

38. No mesmo sentido, colaciona-se quesito do tópico **remoção de interferências**:

*PTC-4 – Interferências*

*QC 46. Ainda, com base nas respostas anteriores, pede-se ao Sr. Perito calcular o montante de desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da realocação das referidas interferências.*

39. Esse quesito pressupõe que a realocação das referidas interferências provocou o desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

40. Em oposição, a Requerida defende que não houve esse evento de desequilíbrio, uma vez que, em seu entendimento, a remoção da interferência não era uma obrigação contratual inexorável, por existir a opção, plenamente viável, em explorar material de aterro em caixa de empréstimo localizada em outra região.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**  
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

41. Repise-se que a etapa pericial não é lugar para se pressupor verdades unilaterais não comprovadas.
42. Sobre o item **Vícios ocultos**, vejamos os quesitos QC 65 e QC 70:

*PTC-5 – Vícios Ocultos*

*QC 65. Queira o Sr. Perito informar quais foram os serviços executados nos reparos dos vícios ocultos do km 203 e no talude da Ponte do Rio Correntes no km 0, indicados no documento C-118.*

*QC 70. Com base nas respostas anteriores, pede-se ao Sr. Perito calcular o montante de desequilíbrio econômico-financeiro decorrente dos custos adicionais incorridos pela Concessionária apresentados no documento C-118 para reparo dos vícios ocultos consistentes na erosão no talude das alças do trevo de acesso ao município de Rondonópolis (km 203) e do processo erosivo ao longo do talude da cabeceira norte da Ponte sobre o Rio Correntes (km 0).*

43. Esses quesitos consideram incontroversa a presença de vícios ocultos nas localidades indicadas pela Requerente. No entanto, a ANTT entende que não havia, nesses locais, vícios ocultos, porque o Contrato de Concessão previa, desde a sua versão original, a obrigação de recuperar tais elementos, o que, inevitavelmente, implicaria a reparação de todo e qualquer vício e, por definição, não acarretaria custos extraordinários, pois tais custos são certos e previsíveis desde a data de celebração do ajuste.

44. Assim, ao reputar como incontroverso fato controvertidos, com influência na análise técnica a ser realizada, os itens deverão ser afastados pelo Tribunal.

45. No ponto **desapropriações**, mais uma vez, os quesitos presumem como verdadeiros os fatos controvertidos. Vê-se, nesse sentido, os QC 75 e QC 84.

*PTC-6 – Desapropriações*



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**  
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

*QC 75. Com base nas respostas acima, queira o Sr. Perito indicar o montante de gastos incorridos pela Concessionária com atos inerentes e indispensáveis à realização de desapropriações que não foram reequilibrados pela ANTT desde 2014.*

*QC 84. Com base nas respostas anteriores, pede-se ao Sr. Perito calcular o montante de desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da diferença de valores aceitos pela ANTT nas desapropriações e os efetivamente incorridos pela Concessionária, relativos (i) aos gastos com atos necessários à realização de desapropriações, glosados pela ANTT por disposições normativas próprias da agência posteriores ao Contrato de Concessão; (ii) divergências quanto ao método de avaliação dos imóveis citados.*

46. Esses quesitos presumem que não houve o pagamento de valores correspondentes ao montante devido, pela ANTT, a título de desapropriação. Não obstante, já houve o aceite dos valores de desapropriação desembolsados pela Requerente, de acordo com a documentação apresentada em conformidade com a legislação, não havendo que falar na manutenção de estado de desequilíbrio econômico-financeiro contratual.

47. Nesse caso, a situação é ainda mais aberrante, na medida em que a Requerente pressupõe como certa não apenas uma situação controvertida, mas precisamente uma situação não verídica, devendo haver seu pronto afastamento.

48. Em relação ao **aumento do limite de peso bruto por eixo dos caminhões**, a OP 18 foi clara ao aduzir que *a perícia de engenharia de rodovias releva-se pertinente à análise técnica da metodologia que a Requerente reputa correta*. Nesse ponto, dada a total ausência de pertinência com o escopo delineado pelo Tribunal, cabe desde já afastar os quesitos QC 99, QC 100 e QC 101, por tratarem exclusivamente da existência ou não de impacto físico na rodovia, fato não negado na discussão.

49. Passo seguinte, os quesitos QC 102 e QC 103 se destinam a fazer prospecções



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**  
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

irrelevantes que nada tem a ver com a metodologia defendida pela Requerente, mas tão somente com o contexto que antecedeu a concorrência e questões ligadas à estratégia empresarial da Concessionária.

50. No que se refere à **alteração das condições de financiamento**, a OP 18 foi clara em asseverar que a pertinência do ato técnico decorre “*em particular da alegação de que as condições inicialmente esperadas, constantes da denominada Carta de Apoio dos Bancos Públicos, constituíam premissas da equação econômico-financeira do Contrato de Concessão*”. Há nesse ponto uma série de incongruências dos quesitos elencados pela Requerente, conforme passamos a enumerar.

51. Primeiro, é patente notar que os QC 124, QC 125, QC 126, QC 127, QC 128, QC 129, QC 130, QC 131, QC 132, QC 144, QC 145, QC 146, QC 150, QC 151 não contribuem de forma relevante para a discussão proposta, limitando a atuação do perito à narrativa do cenário econômico nacional. Em outras palavras, carece aqui de utilidade a resposta aos quesitos enumerados, apresentando-se como medida retórica que não enfoca o epicentro da discussão, qual seja, a repercussão da famigerada Carta de Apoio na equação econômico-financeira do Contrato.

52. Nos QC 139, QC 141 e QC 142, QC 161, QC 162 chega-se ao absurdo de apresentar quesito condicionando a avaliação técnica aos termos do nominado Parecer Tendências, contratado pela Requerente. Tal conduta dispensa maiores considerações, assumindo postura maliciosa capaz de atacar a livre apreciação da análise técnica pelo perito arbitral.

53. No QC 140 a Requerente, mais uma vez, presume como verdadeiro fato controvertido, nos termos da pretensão de “*Pede-se ao Sr. Perito para estimar qual seria o valor da tarifa-teto do EVTE (que foi prevista como tarifa-teto no edital de licitação) se fossem desconsideradas as condições de financiamento subsidiado previstas na Carta dos Bancos Públicos e usadas as condições de financiamento disponíveis no mercado à época*”. Como reiteradamente arguido pela Requerida, a Carta não constitui premissa de



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**  
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

cálculo, havendo nessa quesitação mais uma flagrante tentativa de direcionar a análise técnica mediante fatos inverídicos (não se desconsidera o que não foi considerado).

54. Da mesma forma, o QC 163 presume “*a participação do financiamento do BNDES sobre os investimentos financiáveis do EVTE*”, fato notoriamente controvertido. Caminham nessa mesma direção os QC 164, QC 165, QC 166, QC 167, QC 168, QC 170. Ainda que se corra o risco de ser repetitivo, é importante alertar que tal elemento é exatamente o que se busca defir no ato pericial, devendo ser afastados todos os questionamentos que partem do pressuposto de que o elemento investigado efetivamente ocorreu.

55. Já nos QC 143, QC 147, QC 148, QC 149 a Requerente não apenas se apoia em documento controvertido, mas também impõe questionamento que não diz respeito à elucidação de questões técnicas, buscando apenas que o perito confirme ou não a existência de documentos e faça juízo de valor sobre seus termos.

56. Nos QC 152, QC 153, QC 154, QC 155, QC 156, QC 157, QC 158, QC 159, QC 160, QC 183 e QC 185 a Requerente enfoca, mais uma vez, o evento crise de forma dissociada dos termos do Contrato. Aqui, percebe-se ainda a ardil estratégia de presumir como verdadeira a questão controvertida, na medida em que os questionamento tentam deixar assente uma alegada inclusão dos termos na Carta de Apoio no cálculo do EVTE. Nunca é demais lembrar que a presente perícia busca essencialmente aferir a alegação da Requerente de que a Carta de Apoio dos Bancos Públicos constituía premissa da equação econômico-financeira do Contrato de Concessão. Cabe portanto aos peritos aferir se houve tão inclusão, sendo indevidos os questionamentos que partem da presunção de sua ocorrência.

57. Diante disso, há um visível equívoco na enumeração dos quesitos da Requerente no ponto alteração das condições de financiamento, devendo ser excluídos todos os aqui numerados.

58. No que se refere ao **aumento dos insumos asfálticos**, o Tribunal deferiu a perícia



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**  
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

pleiteada para avaliar a “*comprovação da alegada imprevisibilidade da variação dos preços de tais insumos, bem como à apuração da extensão do reequilíbrio pleiteado*”. Nos QC 187, QC 188 e QC 190 a Requerente visa atrelar o conceito de imprevisibilidade ao nível de inflação do país, com claro intuito de condicionar a análise técnica ao paradigma por ela estabelecido.

59. Já no QC 192 a Requerente busca focar como referencial da (im)previsibilidade apenas o histórico de preços praticados, quando, na verdade, a questão deve ser discutida a partir da análise de defasagem do preço anteriormente praticado em relação ao mercado internacional. Não surpreendentemente, de forma totalmente desalinhada da discussão, a Requerente no QC 193 aduz um alegado “*descompasso com os preços praticados em âmbito internacional e a alteração repentina da sistemática de fixação de preços, decorrentes da política da Petrobras*”, fato irreal ou, no mínimo, controvertido, na medida em que o que se mostrou ao longo do procedimento foi um panorama diametralmente oposto: o valor do CAP estava desafiado e, por isso, houve a alteração de preços perpetrada pela entidade para equipará-lo ao valor do mercado internacional.

60. No QC 195 a Requerente, mais uma vez, arrola questionamento que não diz respeito à elucidação de questões técnicas, buscando apenas que o perito confirme ou não a existência de documentos e faça juízo de valor sobre seus termos. Ao longo do presente procedimento a Requerida já descortinou as diferenças entre o contrato administrativo regido pela Lei n. 8.666/93 e o contrato de concessão regido pela Lei 8987/95, possuindo o quesito apenas o condão de confundir o perito dada a natureza eminentemente jurídica dessa discussão.

61. Nos QC 197, QC 198 e QC 199 a Requerente pauta seus questionamentos, mais uma vez, se valendo em parâmetros extraídos de documento por ela elaborado ou por empresa contratado. Trata-se de conduta reiterada e absolutamente sugestiva, totalmente desconformidade com os ideais que devem reger a investigação técnica isenta.

62. Em relação ao item **aplicação do Fator D sobre a Tarifa Básica de Pedágio**



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**  
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

acrescida do Fluxo de Caixa Marginal, os QC 204, QC 205, QC 206 claramente buscam a realização de interpretação de cláusula contratual, atividade tipicamente jurídica.

63. No QC 216 há, novamente, uma tentativa de pressupor como verdadeiro um fato controvertido, na medida em que a Requerente supõe ao perito o “*desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da aplicação do Fator D sobre a parcela da tarifa decorrente de reequilíbrios por Fluxo de Caixa Marginal*”, quando, na verdade, a Requerida defende que não houve desequilíbrio, mas, doutro modo, aplicação contemporânea de seu entendimento sobre a matéria.

64. No que se refere ao item aplicação do fator D sobre a área trincada, vejamos os seguintes quesitos:

*PTC-12 – Fator D de área trincada*

*QC 224. Queira o Sr. Perito verificar qual foi a perda de receita causada pela aplicação equivocada do fator D decorrente da aplicação de valores incorretos de parâmetros de área trincada feita pela ANTT nas revisões ordinárias, calculadas no documento C-194.*

*QC 225. A partir das respostas acima, queira o Sr. Perito informar quais os valores de Fator D referente à área trincada corretos para cada ano de Concessão.*

*QC 226. Levando-se em conta as respostas anteriores, queira o Sr. Perito informar qual o montante de desequilíbrio causado ao contrato de concessão.*

65. Aqui também se presume que as respostas a serem fornecidas pelo perito, quanto ao tema de que trata – “*PTC-12 – Fator D de área trincada*” –, culminarão inevitavelmente no reconhecimento de um estado de desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão. Tratam-se de perguntas sugestivas que tornam a macular o



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**  
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

processo de instrução probatória.

66. No que atine ao item **obras de duplicação**, vejamos o seguinte quesito

*PTC-13 – Obras de Duplicação*

*QC 230. Pede-se ao Sr. Perito verificar qual a utilização da estrada vicinal existente que atualmente tem acesso à rótula implantada, com indicação de seus movimentos e tráfego.*

67. Esse quesito presume que a análise da utilização da estrada vicinal, com indicação de movimentos e tráfego, configura um critério para aferir a necessidade de execução de obras a ela relacionada, o que não encontra amparo no Contrato. Sobre o tema, ressalta-se que o Contrato de Concessão consiste em um contrato de longo prazo, cujas obrigações consideram, entre outros aspectos, a projeção de um cenário futuro, que não reflete necessariamente as condições atuais de determinada área ou localidade.

68. Frise-se que na Ordem Processual nº 18 o Tribunal deixou claro que a presente perícia deve se ater “à apuração do atendimento dos parâmetros contratados”, o que nada tem a ver com o questionamento delineado.

69. No mesmo sentido, vejamos o QC 236:

*PTC-13 – Obras de Duplicação*

*QC 236. Queira o Sr. Perito verificar se, apesar de as obras de expansão de capacidade da Ponte Rio Correntes serem compartilhadas, a Concessionária realizou as obras de expansão de capacidade até o limite do Sistema Rodoviário que lhe foi delegado pelo Contrato de Concessão.*

70. Há também rematado pressuposto de que as obras de expansão de capacidade da Ponte Rio Corrente são compartilhadas, cabendo a cada parte executar frações distintas e





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**  
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

independentes. A premissa desse argumento, entretanto, revela-se falaciosa, uma vez que esse sentido de compartilhamento de obras, atribuído pela Requerente, não é respaldado pela ANTT, que demonstrou contratualmente que a execução de obras da ponte estava inevitavelmente condicionada à execução dos “encabeçamentos”, cuja responsabilidade e risco foram atribuídos à Requerente.

71. Por fim, nos QC 246 e QC 247 a Requerente parte, mais uma vez, de ponto controvertido, induzindo o perito a erro não equacionado, na medida em que a Requerida defende a inexistência de desequilíbrio e os quesitos, por seu turno, partem da presunção de sua realização concreta.

#### **CONCLUSÃO SOBRE OS PONTOS IMPUGNADOS**

72. Todos esses quesitos consideram verdadeiros e incontroversos fatos e situações que, no entendimento da ANTT, sujeitam-se a uma análise de mérito pormenorizada, à luz da legislação e sobretudo do Contrato de Concessão. Em alguns, há presunção inclusive de situação irreais. Além disso, os quesitos sugerem uma concepção dos eventos que não condiz com a realidade, buscando confundir peritos e árbitros na interpretação e análise do caso, e que anuviam a compreensão dos termos do ajuste celebrado entre as partes.

73. Adicionalmente, alguns dos quesitos importam na precedência de juízo pessoal do perito acerca do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, à mingua de uma avaliação sobre os reflexos das disposições contratuais em fatos que, ao contrário do que leva a crer a Requerente, são controversos e não estão pacificados.

74. Noutros casos, a Requerente delimita questionamentos estranhos aos objetivos das perícias definidos pelo Tribunal, dilatando as discussões numa perspectiva amplíssima, atacando o dever de celeridade da via arbitral e a maximizando os custos econômicos e de eficiência da etapa pericial.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**  
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

75. Sendo assim, afiguram-se impertinentes os quesitos *QC 1, QC 2, QC 3, QC 4, QC 5, QC 6, QC 7, QC 8, QC 11, QC 12, QC 13, QC 15, QC 16, QC 17, QC 33, QC 46, QC 65, QC 70, QC 75, QC 84, QC 99, QC 100, QC 101, QC 102, QC 103, QC 124, QC 125, QC 126, QC 127, QC 128, QC 129, QC 130, QC 131, QC 132, QC 139, QC 140, QC 141, QC 143, QC 142, QC 144, QC 145, QC 146, QC 147, QC 148, QC 149 QC 150, QC 151 QC 152, QC 153, QC 154, QC 155, QC 156, QC 157, QC 158, QC 159, QC 160, QC 161, QC 162, QC 163 QC 164, QC 165, QC 166, QC 167, QC 168, QC 170, QC 183, QC 185 QC 187, QC 188, QC 190, QC 192, QC 193, QC 195, QC 197, QC 198, QC 199, QC 204, QC 205, QC 206, QC 216, QC 224, QC 225, QC 226, QC 230, QC 236, QC 246 e QC 247*, apresentados pela Requerente.

#### **DOS PEDIDOS**

76. Diante do exposto, requer a ANTT:
- a) seja determinada a exclusão da dos quesitos apresentados em relação ao item “atraso na arrecadação tarifária” (*QC 85 ao QC 98*), dada a notória ausência de determinação do Tribunal neste ponto; e
  - b) sejam indeferidos os quesitos *QC 1, QC 2, QC 3, QC 4, QC 5, QC 6, QC 7, QC 8, QC 11, QC 12, QC 13, QC 15, QC 16, QC 17, QC 33, QC 46, QC 65, QC 70, QC 75, QC 84, QC 99, QC 100, QC 101, QC 102, QC 103, QC 124, QC 125, QC 126, QC 127, QC 128, QC 129, QC 130, QC 131, QC 132, QC 139, QC 140, QC 141, QC 143, QC 142, QC 144, QC 145, QC 146, QC 147, QC 148, QC 149 QC 150, QC 151 QC 152, QC 153, QC 154, QC 155, QC 156, QC 157, QC 158, QC 159, QC 160, QC 161, QC 162, QC 163 QC 164, QC 165, QC 166, QC 167, QC 168, QC 170, QC 183, QC 185 QC 187, QC 188, QC 190, QC 192, QC 193, QC 195, QC 197, QC 198, QC 199, QC 204, QC 205, QC 206, QC 216, QC 224, QC 225, QC 226, QC 230, QC 236, QC 246 e QC 247* formulados pela Requerente para a prova pericial, em razão de sua impertinência e impropriedade.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**  
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

Brasília, 5 de fevereiro de 2021.

JONAS RODRIGUES DA SILVA JUNIOR  
Procurador Federal

MILTON CARVALHO GOMES  
Procurador Federal

KALIANE WILMA CAVALCANTE DE LIRA  
Procuradora Federal

ROBERTA NEGRÃO COSTA WACHHOLZ  
Procuradora Federal

PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO  
Procuradora-Geral da ANTT